



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 02/10/12

ITEM Nº 49

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

49 TC-002472/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Carlos Augusto Gama.

Advogado(s): Lourival Artur Mori.

Acompanha(m): TC-002472/126/10 e Expediente(s): TC-001006/002/10 e TC-001268/002/10.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Igarapu do Tietê, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru UR-2 (fls.22/113), apresentou o Responsável, Sr. Carlos Augusto Gama, após notificação (fl.120), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-009068/026/12 - fls.132/162):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Incompatibilidade entre metas fiscais previstas na LDO e na LOA, LDO desprovida dos Anexos de Metas Fiscais com previsão de decréscimo do estoque da dívida de curto e longo prazo.**

Defesa - Noticia a adoção de medidas para a correção dos defeitos observados.

- **Autorização para a abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período.**

Defesa - Informa que a Lei Orçamentária do exercício de 2012 reduziu o limite para a abertura de créditos suplementares ao patamar de 10% consoante orientação



deste Tribunal.

A.1.2.1 - ÁREA DA SAÚDE:

- **Taxas de mortalidade na infância, da população com idade entre 15 e 34 anos, daqueles com 60 anos ou mais e de mães adolescentes maiores que as da respectiva região de governo e do Estado.**

Defesa - Argumenta que, apesar da aplicação de recursos no setor ter superado o mínimo constitucional, o município encontra sérias dificuldades para melhorar o correspondente índice de desempenho operacional.

B.1.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO:

- **Divergências entre os resultados disponibilizados pelo Sistema AUDESP no Relatório Eletrônico de Contas Anuais e as peças contábeis do órgão fiscalizado.**

Defesa - Sustenta que as divergências decorreram das dificuldades de adequação do programa de contabilidade utilizado pelo município ao sistema AudeSP.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA:

- **Divergências das informações geradas pelo Sistema AUDESP, a partir dos dados enviados pela origem.**

Defesa - Afirma ter efetuado os ajustes necessários à correção da falha.

- **Cancelamentos de valor registrado nas peças contábeis.**

Defesa - Informa ter constatado na conta "Cobrança da Dívida Ativa" valores de diversos tributos recebidos no período.

B.1.7 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- **Ausência de registro no passivo permanente do Balanço Patrimonial de dois parcelamentos de débitos perante a Previdência Social e de um junto ao Regime Próprio de Previdência.**

Defesa - Noticia a incorporação da dívida de longo prazo no passivo permanente do Balanço Patrimonial.



B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Divergências entre valores informados nos sites do governo Federal e aqueles contabilizados pela Prefeitura.

Defesa - Disserta sobre a forma de contabilização dos repasses do FPM, da CEX, dos Ministérios do Turismo e do Esporte, do PROMED, do FNDE, do FNAS e do Salário Educação para explicar as divergências apontadas.

B.1.9 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS:

- Diferenças entre os dados dos Balanços informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Defesa - Comunica a correção do defeito.

B.2.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS:

- Metas obtidas na Previsão da Receita na LOA e na correspondente arrecadação inferiores à estabelecida na LDO, ausência de fixação de meta fiscal de despesa e da previsão de meta do Resultado Primário na LDO.

Defesa - Não houve.

B.2.1.4 - ANÁLISE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

- Parcelamento de débito perante a Previdência Social desprovido de autorização legislativa.

Defesa - Observa que os parcelamentos junto à Previdência Social encontram-se autorizados pela Lei Municipal nº 2.098/93.

B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Sustenta que a falha derivou do atraso do repasse de recursos advindos de convênios com os Governos Federal e Estadual, além de registrar a inexistência de qualquer reclamação por parte dos credores.

B.3.1 - ENSINO:



- Após ajustes e glosas da Fiscalização¹, constatou-se que a Prefeitura desatendeu o artigo 60, inciso XII do ADCT, bem como não utilizou a totalidade do montante advindo do FUNDEB no período em exame.

Defesa - Com base no demonstrativo aprovado pela "Comissão Temática de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação", afirma que o total de receitas provenientes do FUNDEB acrescidas de rendimentos de aplicações financeiras montava R\$ 5.854.982,12. Relata que o documento Audesp aponta gastos da espécie na ordem de R\$ 3.558.979,41, aos quais, deduzidos R\$ 63.802,43 (material de consumo, outros serviços de terceiros, equipamentos e material permanente) e acrescidos R\$ 17.812,29 (profissionais do ensino especial e artes), alcançou-se o valor de R\$ 3.512.989,27, correspondente a 60% das receitas do fundo, destinado aos profissionais do magistério. Diverge da glosa da equipe de fiscalização relativa à

¹1) **FUNDEB - Magistério (60%) = Exclusões de R\$ 63.802,43** (gastos empenhados contabilmente nos elementos material de consumo, outros serviços de terceiros-pessoa jurídica e equipamentos e material permanente) e de **R\$ 140.851,89** (restos a pagar não quitados até 31/01/2011), **totalizando R\$ 204.654,32;**

2) **FUNDEB - demais despesas (40%) = Inclusão dos R\$ 63.802,43** (gastos empenhados contabilmente nos elementos material de consumo, outros serviços de terceiros-pessoa jurídica e equipamentos e material permanente); **Exclusões de R\$ 422.916,11** (empenhados a maior), **R\$ 93.175,59** (R\$ 89.675,59 + R\$ 3.500,00 de restos a pagar não quitados até 31/01/2011) e **R\$ 7.056,35** (R\$ 4.056,35 + R\$ 3.000,00 de glosas referentes a despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB), **perfazendo R\$ 459.345,62;**

3) **"Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB" = glosa de R\$ 61.203,08 - FONTE 01 TESOURO** (R\$ 2.587,33 + R\$ 58.615,75 de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB) e **exclusão de R\$ 107.272,36** do FUNDEB diferido (para fins de ajuste na tabela geral de aplicação), **totalizando R\$ 168.475,44.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

importância de R\$ 140.851,89 (restos a pagar não liquidados até 31.01.11), explicando corresponder à distribuição do Bônus do FUNDEB (60%), cuja distribuição para complementar a remuneração dos servidores do setor ocorre até o final do trimestre subsequente, consoante autorizado pela Lei Municipal nº 2.812/09.

Afirma que a aplicação dos recursos do FUNDEB - Demais Despesas (40%) montaram R\$ 2.234.720,48, havendo o resíduo de R\$ 107.272,36, depositados em conta específica do Banco do Brasil, cujos respectivos rendimentos perfizeram R\$ 626,69.

B.3.2 - SAÚDE:

- Glosas da Fiscalização relativas aos restos a pagar não liquidados até 31/01/2011, sem implicar em desatendimento ao mínimo constitucional.

Defesa - Afirma ter destinado quantia superior ao limite constitucional.

- Plano Municipal de Saúde não possui os quantitativos físicos e financeiros.

Defesa - Comunica a adequação do Plano Municipal de Saúde.

- Ausência de implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários.

Defesa - Não houve.

B.3.3.3 - ROYALTIES:

- Aplicação com desvio de finalidade.

Defesa - Anuncia a correção da referida falha.

B.4 - PRECATÓRIOS:

- Pagamento direto aos credores.

Defesa - Sustenta que a liquidação dos precatórios alimentares obedeceu ao contido no mapa expedido pelo Poder Judiciário em atendimento à ordem cronológica, conforme a exigibilidade de cada credor.



- Pagamentos realizados consoante regras da Emenda Constitucional 30/00.

Defesa - Aduz não ter optado pelo depósito previsto pela EC 62/09 e ter efetuado as quitações de acordo com o preceituado pelo regime especial anual.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Remuneração dos Secretários Municipais previstos em Lei Complementar Municipal.

Defesa - Alega que, a despeito de os subsídios dos Secretários Municipais não terem sido fixados por meio de lei de iniciativa da Câmara, foi votada e aprovada pelo Legislativo e que o consequente reajuste ocorreu de maneira idêntica àquele concedido aos demais servidores do município.

B.6.1 - TESOUREARIA:

- Parte das disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados.

Defesa - Acredita que as instituições privadas podem funcionar como agentes arrecadadores e pagadores da Prefeitura, remanescendo obrigatória a manutenção das disponibilidades financeiras advindas de órgãos públicos em instituições financeiras estatais.

B.6.2 - ALMOXARIFADO:

- Ausência de controle atualizado/informatizado do almoxarifado de medicamentos.

Defesa - Entende que o controle manual e mensal de medicamentos é suficiente para atender a demanda do município.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:

- Divergências entre os registros do setor e as peças contábeis.

Defesa - Informa que os bens de estoque (R\$ 5.310.403,28) foram lançados como "incorporação de ativo" enquanto deveriam ser registrados como "independentes da execução orçamentária", noticiando a correção do defeito.

- Falta do levantamento geral dos bens móveis e



imóveis.

Defesa - Não houve.

B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Repasses após o prazo fixado pelo inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Defesa - Alega que a falha decorreu de atrasos no repasse de recursos pelo Fundo de Participação do Município em oportunidades em que a data limite para as transferências coincidiu com finais de semana e feriados.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO EM LICITAÇÕES:

- Irregularidades.

Defesa - Além de entender adequados à Lei de Licitações os Convites n°s 06/10, 25/10, 30/10 e 35/10, noticia a correção dos defeitos relativos à exigência de certidões negativas, às planilhas de preços e à visita técnica.

C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- Defeitos em processo de contratação direta.

Defesa - Não houve.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Irregularidade na instrução formal de termo aditivo destinado à revisão do preço por litro de álcool combustível.

Defesa - informa que o volume de combustível adquirido por meio de pregão baseou-se no consumo verificado no mês anterior.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Falhas em execuções contratuais.

Defesa - Assegura que os ajustes celebrados com empresa de engenharia para fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos destinados à execução de auditório, de laboratório e do anfiteatro, bem como da reforma da escola Municipal José Peraçoli foram executados adequadamente, apresentando a comprovação de registro cadastral da empresa, ARTs relativos às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

obras objetos dos ajustes e atestado de conclusão que entende suprir o termo de recebimento definitivo.

C.3 - CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO:

- Divergência entre os valores informados pela CDHU e aqueles apresentados pela Prefeitura em relação ao empreendimento Igaraçu E2.

Defesa - Segundo o interessado, foram estornados do Balancete da Receita Extra R\$ 4.713,46 relativos a rendimentos bancários oriundos de outra conta, objetivando a correção da aludida diferença.

- Falhas em contratações efetuadas no exercício fiscalizado.

Defesa - Notícia haver a municipalidade celebrado Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público com vistas a regularizar a matéria.

C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:

- Ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - Comunica a futura implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Notícia a implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, do parecer prévio do TCESP, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária na página eletrônica do Município.

Defesa - Comunica a correção do defeito.

E.2 - LIVROS E REGISTROS:

- Falhas na escrituração contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Não houve.

E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- **Desacertos nos registros do quadro de pessoal.**

Defesa - Não houve.

E.3.1.1 - HORAS EXTRAS:

- **Ausência de documentos que comprovassem a necessidade do cumprimento de jornada extraordinária pelos servidores municipais.**

Defesa - Não houve.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Atendimento parcial.**

Defesa - Não houve.

Setor especializado deste Tribunal adicionou ao cálculo do percentual de recursos do FUNDEB (60% - valorização do magistério) a quantia de R\$ 17.812,29 (despesas com profissionais do ensino especial), e considerou o valor de R\$ 95.320,04, relativo ao montante de restos a pagar, liquidado nos meses de fevereiro e de março de 2011, observada a limitação de 5% prevista pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07. Assim, conclui que a Prefeitura aplicou 95,68% dos recursos do FUNDEB no período, destinando 59,22% das receitas da espécie aos profissionais do magistério.

Como consequência, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela desaprovação dos demonstrativos sob exame.

Ao agregar às contas para a apuração dos gastos com os profissionais do magistério a quantia de R\$ 183.678,25, relativa aos restos a pagar liquidados no primeiro trimestre de 2011, SDG constatou destinação ao setor de **60%** das receitas do fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E após consignar adequado direcionamento de **99,02%** das receitas do FUNDEB, entendeu possível promover-se a compensação autorizada pela Deliberação TC-A 024468/026/11, pois o excedente de aplicação no ensino com recursos próprios (R\$ 151.574,97) superou a deficiência de investimentos com verbas do fundo (R\$ 57.405,58), cumprindo-se, assim, o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Deste modo, opina pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,79%
DESPESAS COM FUNDEB	94,05%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	57,29%
DESPESAS COM PESSOAL	48,27%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,29%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,49%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002080/026/07)
Exercício de 2008: **favorável** (TC-001609/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000074/026/09)

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,79%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,00%
DESPESAS COM PESSOAL	48,27%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,29%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,49%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 2.750/08 (Prefeito e Vice-Prefeito) e da Lei Complementar Municipal nº 028/10 (Secretários Municipais). Deverá, doravante, a remuneração dos Secretários Municipais ser fixada por meio de lei de iniciativa do Legislativo local.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, o Executivo aplicou os recursos oriundos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/01 e as receitas provenientes das multas de trânsito conforme o artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), com recolhimento dos valores devidos ao FUNSET nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

Todavia, a fiscalização verificará o regresso à respectiva conta vinculada dos valores provenientes dos Royalties destinados a fins diversos.

Consoante demonstrado na instrução processual, o município liquidou precatórios em quantia superior (R\$ 72.418,17) à exigida para o período (R\$ 17.013,25), além de ter quitado a totalidade dos requisitórios de baixa monta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidente no exercício, devendo, contudo, a Administração corrigir as divergências quanto ao lançamento dos respectivos valores nas peças contábeis e atentar para a regra do § 15 do artigo 97 do ADCT, com redação introduzida pela Emenda Constitucional 62/09.

Receita Corrente Líquida 2009:	23.586.590,91	
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:	212.342,31	0,90% da RCL

Opção de Pagamento Anual:	15	Anos
Saldo anterior de precatórios:	212.342,31	
Saldo corrigido de precatórios:	255.198,81	
Valor devido referente a opção anual:	17.013,25	
Valor depositado nas contas vinculadas:	72.418,17	
Saldo a pagar:	208.297,02	
LOA 2009	50.000,00	44,84%

Além do superávit da execução orçamentária de 0,49%, verificaram-se resultados financeiro (R\$ 940.083,52) e patrimonial (R\$ 1.410.323,57) positivos, bem como decréscimo da dívida de curto prazo, existindo, ao final do exercício, suporte financeiro para suportá-la.

A arrecadação de valor correspondente a 14,87% do estoque da dívida ativa impõe à Administração incrementar a sistemática de cobrança de seus créditos da espécie, cabendo à fiscalização verificar se os noticiados cancelamentos referiram-se a valores de tributos diversos recebidos no período.

O ensino mereceu aplicação do equivalente a **25,79%** da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após efetuar ajustes (fls.64/66), a equipe de fiscalização apontou o descumprimento do artigo 60, inciso II, do ADCT à vista da destinação de 57,29% dos recursos recebidos do FUNDEB à remuneração dos profissionais do magistério, bem como do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07², pois aplicados 94,05% do total de recursos recebidos do fundo.

Todavia, razão assiste à origem ao pleitear a inclusão da importância de R\$ 17.812,29, anteriormente alocada como despesas do FUNDEB (40%), ao total de recursos destinados à valorização do magistério (FUNDEB - 60%), pois consoante demonstram os documentos trazidos aos autos (Anexo I do expediente TC-009368/026/12), refere-se aos dispêndios com professores contratados para o atendimento de alunos portadores de necessidades especiais.

Pretende ainda ver reintegrado a esse cálculo o montante de R\$ 140.851,89, relativo aos restos a pagar do FUNDEB (60%), anteriormente excluído pela equipe técnica, porém liquidado até **31.03.11**.

Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre o tema (TC-000210/026/09 - Contas da Prefeitura de Bofete - exercício de 2009, TC-002915/026/10 -

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de Rincão - exercício de 2010) é possível agregar ao cálculo as importâncias relativas aos restos a pagar, quitadas no primeiro trimestre de 2011, desde que observada a limitação de 5% dos recursos recebidos do fundo no exercício (parcela diferida), conforme previsto pelo já mencionado dispositivo da Lei Federal nº 11.494/07 (artigo 21, § 2º).

De acordo com o entendimento de SDG, a parcela diferida representou 1,83% da receita do fundo, podendo-se, por via de consequência, reincorporar os valores relativos aos restos a pagar quitados no primeiro trimestre de 2011 até o limite de 3,17% ($5\% - 1,83\% = 3,17\%$ - R\$ 185.602,93) do total auferido no exercício.

Deste modo, reintegrando-se ao respectivo cálculo a quantia de R\$ 140.851,89 (restos a pagar - FUNDEB 60% - liquidados até 31.03.11), inferior, portanto, à mencionada limitação (5%), bem como a importância despendida com os professores que desenvolveram trabalhos junto às crianças portadoras de necessidades especiais (R\$ 17.812,29), constata-se que a Administração destinou **60%** dos recursos oriundos do FUNDEB à valorização do magistério, em obediência ao artigo 60, inciso II, do ADCT.

Da mesma forma, considerando-se o valor relativo à parcela diferida (aplicados até 31.03.11 - R\$ 107.272,36), bem assim o montante correspondente aos restos a pagar afetos às demais despesas efetuadas com recursos do FUNDEB (40%), liquidados no primeiro trimestre de 2011 (R\$ 42.826,36), apura-se aplicação de R\$ 5.797.576,54, equivalentes a **99,02%** dos recursos advindos do mencionado fundo.

Tendo em conta que o montante excedente **(R\$ 151.574,97)** à aplicação mínima no ensino, exigida pelo artigo 212 da Constituição Federal, mostrou-se suficiente a suportar a deficiência de investimentos das receitas do FUNDEB no setor **(R\$ 57.405,58)**, é possível considerar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendido o artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07³, diante da **compensação** autorizada pela Deliberação TC-A nº 24.468/026/11⁴.

³ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁴ **DELIBERAÇÃO (TC-A-024468/026/11)**

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global



A despeito das adequadas glosas efetuadas pela fiscalização, à saúde municipal direcionaram-se **22,29%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT, recomendando-se à Prefeitura a adoção de medidas visando melhoria do correspondente índice de desempenho operacional.

As despesas com pessoal atingiram **48,27%** da Receita Corrente Líquida, aquém, portanto, do limite previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A origem justifica os defeitos observados nos itens tesouraria e convênios CDHU.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 para que a Administração Municipal corrija as divergências apontadas no Balanço Patrimonial, àquelas relativas à arrecadação de receitas e as diferenças constatadas no item cumprimento das metas fiscais, fixe a meta fiscal de despesa e preveja a meta de resultado primário na LDO, celebre parcelamentos de débitos junto à Previdência Social mediante autorização legislativa, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, incorpore os quantitativos físicos e financeiros ao Plano

para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica, **Faz saber que,** a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Saúde, implante o plano de carreira, cargos e salários para os servidores da saúde, incremente o controle do almoxarifado de medicamentos, efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, observe o prazo de transferência de recursos ao Legislativo, respeite as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente aquelas relativas às dispensas e inexigibilidades de licitação, aprimore a escrituração dos livros contábeis, corrija os desacertos observados no quadro de pessoal, observe a legislação de regência para o pagamento de horas-extras e atente às Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens planejamento das políticas públicas, abertura de créditos suplementares, dívida ativa, dívida de longo prazo, fidedignidade dos dados contábeis, bens patrimoniais, licitações, execução contratual, planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos e cumprimento das exigências legais.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF